TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000667155

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 0007149-46.2007.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante VANESSA BASTOS VICARIO (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelado EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Deram provimento parcial, nos termos que constarão do

acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos

Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente), MARIO A.

SILVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

**CARLOS NUNES RELATOR** 

Assinatura Eletrônica

### PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 33ª CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0007149-46.2007.8.26.0020
APELANTE: VANESSA BASTOS VICARIO
APELADA: EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.
ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL NOSSA
SENHORA DO Ó— COMARCA DA CAPITAL
VOTO Nº: 15.643

ACIDENTE DE VEÍCULO- INDENIZAÇÃO-COLISÃO DE COLETIVO COM VÁRIOS VEÍCULOS - Ação proposta pela autora contra a ré, objetivando a composição de danos morais – Sentença que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não haveria danos a serem reconhecidos -Alegação de que o acidente teria causados lesões à autora, além de transtornos, morais e psicológicos, alterando o seu equilíbrio psíquico- Lesões que foram leves, e que estão a ensejar a necessidade de composição dos danos morais proporcionais pois, ainda que leves, as lesões existiram, e decorreram de gigantesco acidente de trânsito - Culpa bem reconhecida, pois a alegação de que o acidente ocorrera em decorrência de verdadeiro estado de necessidade (fechada sofrida pelo coletivo), não autoriza a exclusão de culpa - Danos morais que devem ser fixados, mas em montante condizente com as lesões – Recurso provido, em parte, para esse fim.



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora VANESSA BASTOS VICARIO, junto aos autos da ação de reparação por danos causados em acidente de veículo, que promove contra a apelada EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA., ação essa julgada improcedente, conforme r. sentença de fls. 237/240, cujo relatório fica adotado.

Alega a autora, em seu recurso, que a r. sentença não tem como subsistir, de vez que o acidente ocorreu, é fato reconhecido pela apelada, e em consequência dele, a autora veio a sofrer danos físicos, o que ensejaria a composição de danos morais. Aduz que a culpa do motorista do coletivo da apelada ficou reconhecido pela sentença, mas o Juízo, entendendo não haver sequelas, acabou desacolhendo o pedido. Aduz que o acidente foi grandioso, com vários veículos danificados, e com o falecimento de duas pessoas, sendo evidente o abalo psíquico sofrido, e com lesões experimentadas. E o acidente teria modificado o seu cotidiano, com transtornos evidentes. Traz posição da doutrina e pugna, ao final, pelo provimento do reclamo, com a reforma da sentença, arbitrando-se os danos morais (fls. 243/265).



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Recurso regularmente processado, sem preparo (assistência judiciária), e com resposta a fls. 271/278, pugnando pela manutenção do julgado.

### É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, na ação de reparação de danos causados por acidente de veículo, colisão de veículos, ação essa julgada improcedente, sob o fundamento de que, embora reconhecida a conduta culposa do motorista preposta da apelada, não haveriam danos a serem reconhecidos, tampouco sequelas, já que as lesões foram leves, inexistindo razões para o arbitramento pretendido.

Pois bem.

Tributado o maior respeito à ilustre sentenciante, outro é o pensamento, o que autoriza, portanto, o acolhimento do recurso.

De início, e só para anotar, observo que as fls. 253, que se encontram encartadas no recurso, não pertencem a estes autos, pois as razões ali contidas são completamente dissociadas dos fatos aqui retratados.

Quanto ao acidente, dúvidas não há. Ambas as partes o confirmam.



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

O acidente ocorreu em 30 de dezembro de 2006, ocasião em que a autora, que se encontrava no interior do veículo dirigido por Rogério Bastos Vicário, rumo ao litoral de São Paulo, na Rodovia dos Imigrantes, acabou sendo colhida pelo coletivo de propriedade da ré, causando lesões físicas na mesma. Segundo consta, o coletivo, que transitava no sentido oposto, acabou perdendo o controle, atravessou a grade de proteção e atingiu 07 veículos na contramão de direção.

A autora teria sofrido lesões nos joelhos, pé e braço esquerdos, pancada na cabeça, restando-lhe escoriações, hematomas e cicatrizes.

O Juízo, ao analisar a prova dos autos, com acerto, reconheceu a conduta culposa do motorista do coletivo, pois nenhuma justificativa plausível foi apresentada para comprovar que a derivação à esquerda teria ocorrido em decorrência de uma "fechada".

É certo que, além do grande tamanho do coletivo, a pista estava molhada e para ter atravessado a grade divisória e ter atingido 07 veículos, só posso concluir que a velocidade era grande, e, mesmo que houvesse ocorrido a tal "fechada" de um outro veículo, ainda assim a responsabilidade da ré seria patente, pois o acidente teria ocorrido em decorrência de verdadeiro estado de necessidade, fato esse que não autoriza a



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

exclusão da responsabilidade.

E, tratando-se de estado de necessidade, nos termos da legislação em vigor (atuais arts. 929 e 930 do novo CC — antigos arts. 1519 e 1520 do CC revogado), caberá ao apelado, por ação regressiva, buscar aquele que entende culpado pelo evento.

Mas o fato maior é que a culpa foi bem reconhecida, e outra não poderia ser a solução, uma vez que a ação do motorista da apelada causou vários danos, tudo levando a crer que estava a desenvolver velocidade excessivamente alta para o local, perdeu o controle do coletivo, atravessou a divisória, e veio a colher 07 veículos na pista contrária, consoante, aliás, retratado na fotografia do jornal xerocopiado a fls. 30.

Reconhecida a culpa, resta verificar os danos.

A autora sofreu lesões físicas com o acidente.

Tal fato está retratado no B.O. de fls. 27 e nos documentos de fls. 28/29.

Ora, tendo ocorrido lesões físicas, além do grande susto e do abalo psíquico decorrente do grandioso acidente, evidente está que a autora sofreu abalo moral, mesmo que não apresente sequelas das lesões.

Além do mais, as lesões sofridas pela autora foram na cabeça, no pé e ombro esquerdos, nos joelhos, experimentando escoriações, hematomas e cicatrizes. Tal fato, por



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

mais leve que seja a lesão, traz alteração do seu estado psíquicofísico, muito embora tenha se recuperado e voltado à sua atividade normal, pelo que consta. Sob esse contexto, é de rigor a indenização, cujo dano abrange a honra, a saúde, a vida, que são suscetíveis de proteção.

Assim, o dano é toda a desvantagem experimentada pela autora em decorrência do acidente de trânsito, principalmente, as lesões provocadas que atingiram sua integridade física e moral, sendo-lhe devida à compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.

É inegável que o acidente, além de um grande susto, lhe trouxe dor e danos físicos.

Via de consequência, o valor dos danos deve manter certa simetria com as lesões sofridas, justamente para ressarcir, de certo modo, os danos morais.

E, pelo que consta dos autos, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 bem atende as necessidades, desprezando-se o valor pretendido na inicial, por excessivo e desarrazoado, levando-se em conta a equação reparação-capacidade-possibilidade-necessidade. Tal valor bem remunera os danos sofridos, até, porque, referida quantia deverá ser corrigida desde a data da deste julgado (Sumula 362 do STJ), e os juros devem fluir desde a data do evento danoso (Sumula 54 do STJ).



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Portanto, referido valor terá um acréscimo considerável, o que bem remunera os danos, que foram leves, e sem maiores sequelas, a não ser o grande susto e aflição sofridos.

Por tais motivos, o recurso merece parcial acolhimento, para fins de se reconhecer a ocorrência do dano moral, e fixar-se a indenização correspondente.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>DOU</u>

<u>PARCIAL PROVIMENTO</u> ao recurso, para o fim de <u>JULGAR A</u>

<u>AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE</u>, condenando-se a ré a pagar

à autora a quantia de R\$ 5.000,00, quantia essa que deverá ser

corrigida desde a data deste julgado, e com juros de mora desde o

evento danoso, de acordo com a observação acima mencionada,

ficando a ré apelada condenada ao pagamento das custas e

despesas processuais, além da verba honorária, que fica fixada

em 10% sobre o valor total da condenação, corrigida e acrescida.

CARLOS NUNES RELATOR